

THE CONSTITUTIONALITY OF PEOPLES WITHOUT CODIFIED RIGHTS IN CONTEMPORARY

A CONSTITUCIONALIDADE DOS POVOS SEM DIREITO CODIFICADO NA CONTEMPORANEIDADE
LA CONSTITUCIONALIDAD DE LOS PUEBLOS SIN DERECHOS CODIFICADOS EN LA
CONTEMPORÁNEA

Monique Kellveny Santos da Cruz¹

Danilo Barbosa Neves²

Ana Patricia R. Lopes Ferreira³

Marlon Jersen Lima dos Santos⁴

DESCRIPTORS
Constitutionality
Legal Pluralism

DESCRITORES
Constitucionalidade
Pluralismo Jurídico

DESCRIPTORES
Constitucionalidad
Pluralismo Jurídico

ABSTRACT:

This research has as its general objective, to understand the production of constitutionality of two parts without direct codification in the contemporary, seeking to identify these parts and how the use of legal pluralism occurs in these localized communities, especially in the municipality of Caxias-MA. Using the exploratory method based on bibliographic knowledge, always observing the literature. Therefore, it was presented to highlight the quilombola, indigenous and traditional communities, to verify the applicability of customary law. As such, we observed the applicability of legal pluralism in contemporary times, in order to contribute to new research in the area of human rights on people without codified code, to which guideline we find costumes and traditions, due to the difficulty of access. Thus, aiming to produce a better and more detailed interpretation of legal pluralism, the Constitution and the applicability of law, based on the opinions of other authors, in that it encompasses quilombola, indigenous and traditional communities.

RESUMO:

A presente pesquisa manifesta como objetivo geral, compreender a produção de constitucionalidade dos povos sem direito codificado na contemporaneidade, buscando identificar estes povos e como ocorre o uso do pluralismo jurídico nestas comunidades localizadas, em especial, no município de Caxias-MA. Usufruindo-se do método exploratório a partir do conhecimento bibliográfico, observando sempre a literatura. Por qual, apresentava em destaque as comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais, para verificar a aplicabilidade do direito consuetudinário. Com isto, observou-se a aplicabilidade do pluralismo jurídico na contemporaneidade, afim de contribuir para novas pesquisas na área de humanas sobre os povos sem direito codificado, a qual, pauta-se nos costumes e tradições, por decorrência do difícil acesso. Assim, visando produzir uma melhor e mais detalhada interpretação sobre o pluralismo jurídico, a Constituição e a aplicabilidade do direito, pelos olhos de outrod autores, em que, engloba as comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais.

RESUMEN:

La presente investigación se manifiesta como objetivo general, comprender la producción de constitucionalidad de personas sin derechos codificados en la época contemporánea, buscando identificar a estas personas y cómo ocurre el uso del pluralismo jurídico en estas comunidades ubicadas, especialmente, en el municipio de Caxias- MAMÁ. Utilizando el método exploratorio basado en el conocimiento bibliográfico, observando siempre la literatura. Por ello, destacó los quilombolas, las comunidades indígenas y tradicionales, para verificar la aplicabilidad del derecho consuetudinario. Con esto, se observó la aplicabilidad del pluralismo jurídico en la época contemporánea, con el fin de contribuir a nuevas investigaciones en las humanidades sobre personas sin derechos codificados, que se basan en costumbres y tradiciones, debido a su difícil acceso. De esta manera, se pretende producir una mejor y más detallada interpretación del pluralismo jurídico, de la Constitución y de la aplicabilidad de la ley, a través de la mirada de otros autores, que abarca quilombolas, comunidades indígenas y tradicionales.

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito, Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão - Campus Caxias, Maranhão Brasil, E-mail: moniquekellveny@gmail.com

² Mestre em Antropologia (UFPI), Professor do Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão - Campus Caxias Brasil, E-mail: daniloneves86@hotmail.com

³ Mestre em Ciências da Educação (ULHT), Coordenadora de Apoio Pedagógico do Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão - Campus Caxias, Maranhão Brasil, E-mail: ana.ferreira@unifacema.edu.br

⁴ Especialista em Direito Público (PUC-MINAS), Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão - Campus Caxias, Maranhão Brasil, E-mail: marlonjersen@outlook.com

1. INTRODUÇÃO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Os povos sem direitos codificados, caracterizam-se pelo uso da tradição e dos costumes como meio formador das leis e regras da comunidade, a qual, o direito escrito não será de fato usado, mas, sim, o direito pautado na produção dialética. No entanto, na atualidade muitos ainda desconhecem os direitos, aonde se tem leis escritas, não obstante, como no latim já dizia-se 'Ubi societas ibi jus' - onde está a sociedade está o direito. Assim, nos remetendo a relembrar das comunidades antigas, em que, o direito não era escrito, mas, sim fundamentado nos princípios e costumes.

Ademais, de acordo com alguns autores contratualistas, como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, em que, tem-se em comum, que todos discorriam sobre o estado de natureza e o pacto social, a qual esse estado de natureza seria a lei da sobrevivência, e assim surgiria à necessidade de organização dentro da comunidade. Sendo, o contrato social a forma encontrada para a 'ideia' de proteção da liberdade do homem, seu bem-estar e segurança, fossem preservados, surgindo assim da necessidade de proteção, que não mais era assegurada pela lei do mais forte. Com isto, o Estado surge como o detentor do poder, e, atualmente, atua com o postulado do Principio da Intervenção Mínima, que historicamente surgiu em contrapartida ao sistema dominante do absolutismo.

Com isto, na contemporaneidade o

direito codificado não seria mais o suficiente para atender a todos os integrantes do Estado, em virtude das diferenças sociais ainda passadas de geração em geração em comunidades mais restritas, ou no caso desta pesquisa, nas comunidades mais afastadas dos centros jurídicos. Em via geral, a alternância utilizada é o pluralismo jurídico, que seria a manifestação autônoma da imagem estatal, sendo a possibilidade de coexistir ao mesmo tempo diferentes ordenamentos e direitos no mesmo espaço temporal e geográfico.

Com base nisto, a presente pesquisa buscou aprofunda-se no papel da Constituição de 1988 e seu papel, observando a constitucionalidade na contemporaneidade, assim como, a aplicabilidade do pluralismo jurídico. Analisando, os pontos em que converge entre o direito positivado e as regras baseadas nos costumes, em especial, nas comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais assim como, identificar o uso da dialética e seus direitos pré-estabelecidos, com uma ação informativa sobre constitucionalidade.

2. METODOLOGIA



A pesquisa realizou-se pelo método bibliográfico, buscando o aprofundamento acerca do tema, a constitucionalidade das comunidades que não realizam o uso cotidiano do direito codificado. Com isto, para fundamento deste estudo, utilizou-se do material de Lyra Filho (1981), que muito discorre-se sobre a produção dialética. Da mesma forma, que juridicamente, utilizou-se da Constituição Federal de 1988 e da LINDB de 1942.

Ademais, a cerca do Pluralismo Jurídico,

observou-se a escrita de Boaventura de Sousa Santos (1988), que realata sobre a dominação politico-jurídica.

2.1 PRINCÍPIOS E COSTUMES

Os princípios e costumes, historicamente, apresentam-se como fontes formuladoras do direito, a qual, atualmente, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de Setembro de 1942), em seu Art. 4°, coloca: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Art. 4°, LINDB 1942).

No entanto, nas comunidades dos povos sem direito codificado, ou seja, que não fazem o uso expresso do direito positivado em códigos e leis, nestas comunidades, usa-se do dito direito consuetudinário, ou direito costumeiro.

Em vias gerais, este direito consuetudinário, seria como o conjunto de normas sociais tradicionais, a qual, não seriam escritas e não codificadas, mas, sim, produzida espontaneamente pelo povo. Contudo, diferente da aparente separação entre o direito costumeiro e o direito positivado, para Cunha (1990), essa separação é inviável, pois “o direito costumeiro só existe em relação ao direito positivo, portanto não há como se pensar nem na sua anterioridade nem na sua autonomia perante o Estado”, existindo assim, apenas em oposição ao direito positivo - que é todo o sistema normativo, com regras, leis e códigos, vigente em um país.

Deste modo, coloca-se em pauta o

papel do pluralismo jurídico, que apresenta-se como uma expressão a grande diversidade cultural no país, mas, além disto, para expor a presença de diferentes sistemas jurídicos em um mesmo país ou território. Sendo, como um antagonismo ao monismo jurídico, que é o monopólio das normas jurídicas exercidas pelo Estado, ocorrendo assim, uma elucidação da questão social no mesmo, neste caso, da pesquisa em foco, o país Brasil.

2.2 PRODUÇÃO DIALÉTICA

O método jurídico dialético remete a um jogo de ideias, sendo o conhecimento do fenômeno jurídico uma exigência para a experiência do caso, para que assim, o mesmo possa ser pensado, ou seja, na dialética jurídica não é suficiente conhecimento baseado na arte do diálogo, é necessário a experiência do caso. Pois, a partir do diálogo as contradições serão evocadas por meio dos distintos modos de pensamento.

Com isto, a relação da dialética com os direitos humanos, pode ser explicado a partir de Lyra Filho (1980) por meio da Teoria Dialética do Direito, nesta teoria, o mesmo implica uma visão social do direito, uma tese de humanização, ou seja, o direito dele é a justiça social, sendo a liberdade alcançada durante o processo histórico, a qual a dialética seria como o pensamento, mas não o meio conclusivo. Desta forma, expressa que enquanto a doutrina do positivismo predominar, seja os advogados agindo como meros reprodutores das leis, ou, o ensino do direito como um preparador para os mesmos fins, o ensino jurídico ao todo estará condicionado a uma mera navegação de cabotagem, como expresso abaixo:

[...] de cabotagem ao longo dos códigos, estaremos paralisando, amesquinhando, reduzindo o Direito e o Jurista às funções subalternas de arquivo e moço de recados dos interesses classísticos e do voluntarismo estatal (LYRA FILHO, 1981, p. 28).

Assim, o direito dialético estará, sempre, interligado a retórica do discurso, sendo a justiça social, apenas mais uma vertente do direito positivado, assim como, o direito alternativo, sendo ambos abraçados pelo pluralismo jurídico.

2.3 PLURALISMO JURÍDICO

Denominado, pluralismo jurídico, seria a manifestação autônoma da imagem estatal, sendo a possibilidade de coexistir ao mesmo tempo diferentes ordenamentos e direitos no mesmo espaço temporal e geográfico, ao qual coloca que sociedades baseadas em um único direito ou aquele povo que teve seus direitos parcialmente retirados, à homogeneidade dos direitos é sempre precária. Desta forma, de acordo com Santos (1988, p.79) estas contradições podem assumir diferentes expressões jurídicas, reveladoras, na sua relativa especificidade, dos diferentes modos por que se reproduz a dominação político-jurídica. Assim, quando se fala sobre os povos sem direitos codificados na idade contemporânea, seria este pluralismo um dos responsáveis pela explicação.

Com isto, cita-se o direito alternativo como uma das formas mais claras de

exposição deste pluralismo jurídico, a qual, o direito alternativo faz-se valer do uso da hermenêutica como uma interpretação diferente das normas, adaptando-as de acordo com a realidade. Contudo, em vias originais do direito alternativo, remetido a Constituição Italiana de 1948, o mesmo surgiu apoiado na ideia da interpretação alternativa apoiada pelas contradições do ordenamento jurídico estatal, diferente das origens do pluralismo jurídico.

Portanto, no atual sistema jurídico brasileiro, em objetivo de promover a justiça e o bem-estar social, faz valer-se de soluções alternativas e plurais. Com isto, é irracional afirmar que existe uma neutralidade normativa da ciência pura, que resista a ideologização, como afirma abaixo:

A Ciência do Direito não consegue superar sua própria contradição, pois enquanto “Ciência” dogmática torna-se também ideologia da ocultação. Esse caráter ideológico da Ciência Jurídica se prende à asserção de que está comprometida com uma concepção ilusória de mundo que emerge das relações concretas e antagônicas do social (WOLKMER, 2000, p.151).

Ademais, a sociologia jurídica, além da dialética, seria uma forte característica do pluralismo jurídico, em face, que o Estado não é a única fonte do direito em vigor, assim, podendo existir ordenamentos jurídicos contraditórios, como ordenamentos complementares. A qual, coloca-se em contravenção o pluralismo jurídico (jurídico-político) e o monismo jurídico (jurídico-teológico), sendo uma relação processual, mas a juridicidade apenas pode emanar da sociedade para ganhar o status de positivado, como assegurado no Art. 1º, parágrafo único, coloca: “Todo o poder emana do povo, que o

exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Art. 1º, parágrafo único, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

2.4 DIREITO POSITIVADO BRASILEIRO

O atual sistema jurídico brasileiro, usa-se do Civil Law, sendo o sistema jurídico que possui como fonte imediata do direito, a Lei. Isto, porque o ordenamento jurídico brasileiro sofreu grande influência do sistema alemão e germanico. Em vias gerais, o direito positivo, diz respeito ao conjunto de todas as normas e regras que regem a vida social e as instituições, sendo este sistema firmado por meio do contrato social. Como coloca Maria Helena Diniz (2014), “que ele abrange as normas estabelecidas e impostas pelo poder político e que regulam a vida social em determinada época e lugar, deixando clara a sua historicidade e o seu caráter cultural”.

Ademais, tem-se o monismo jurídico estatal (jurídico-teológico-filosófico), que busca a identificação do direito com o direito positivo, mas, apenas aquele emanado pelo Estado, considerando válido apenas um ordenamento jurídico, como abaixo:

O monismo jurídico não está identificado apenas com a ordem jurídica estatal e sim com a acepção da palavra, isto é, monismo jurídico significa o reconhecimento de apenas uma ordem jurídica, estatal ou natural (universal) (SANTOS, 2009, p. 30).

Desta forma, a ideia do pluralismo entre os ordenamentos jurídicos estaria em oposição direta ao direito positivado, mas com o evolução histórica da sociedade, o Estado passou a ser receptivo às tomadas de decisões alternativas e plurais, e no Brasil valendo-se de seu poder, o Estado surge com a concessão da Assistência Jurídica (como disposta no Art. 5º, inciso LXXIV, C.F/1988), como contrapartida às vertentes alternativas e para segurança dos direitos aos brasileiros. Mas, enxergando o pluralismo jurídico como uma corrente doutrinária de objetivos revolucionários.

3. RESULTADOS



Diante do quanto exposto, tem-se a observância da pesquisa registrar o aprofundamento sobre o estudo da produção dialética e o direito consuetudinário, assim como, a análise dos artigos constitucionais e devidos estatutos sociais. Ocorrendo o aprofundamento bibliográfico sobre o que seria o pluralismo jurídico na prática, sobre qual seria a sua abrangência e força coercitiva, com a base teórica em Wolkmer (2000).

Ainda mais, sobre a ótica da Ciência do Direito, aplicando-se nas relações sociais que apresentariam-se concretas e antagônicas.

Logo, o pluralismo jurídico iria valer-se do uso da dialética, pois, para que o mesmo seja praticado, não ocorre a expressão de ordem de termo escrito, explicado no direito consuetudinário.

Com isto, a produção dialética apresentaria-se como uma forma do ser humano ver-se livre desse mecanicismo social, pois agiria como um condicionador do conhecimento, por meio do questionar, refletir e ponderar as ações e consequências,

formulando formas de diálogos.

Não é a relação de um sujeito solitário com algo no mundo objetivo que pode ser representado e manipulado mas a relação intersubjetiva, que sujeitos que falam e atuam, assumem quando buscam o entendimento entre si, sobre algo. Ao fazer isto, os atores comunicativos movem-se por meio de uma linguagem natural, valendo-se de interpretações culturalmente transmitidas e referem-se a algo simultaneamente em um mundo objetivo, em seu mundo social comum e em seu próprio mundo subjetivo (JURGEN HABERMAS, 1984, p. 392).

Portanto, refere-se a uma capacidade de concepção do que é racionalidade, usando-se assim da retórica para persuadir por meio do discurso, como a racionalidade comunicativa do discurso por Habermas (1984).

4. CONCLUSÃO

Com vista que o processo de constitucionalidade dos povos sem direito codificado, ou seja, as comunidades que não fazem o uso costumeiro do direito positivado, promove resistência a interferência do direito em códigos em seus respectivos locais, em que, na contemporaneidade, seria o pluralismo jurídico, o mecanismo jurídico utilizado pelos povos sem direito codificado.

Por qual, vem transferindo-se de geração a geração o direito da comunidade através das tradições e costumes, fazendo-se valer de uma imagem estatal em coexistência com o

sistema do direito positivado brasileiro.

Tão logo, por face, de que estariam em observação a relação entre os sujeitos, e não somente entre as leis e códigos, em razão, da manipulação, da linguagem e das regras, que podem sofrer influência de uma relação intersubjetiva, ou seja, quem tem o melhor discurso, tende a vencer.

5. REFERÊNCIAS

1. ANDRÉS, M. B., OLIVEIRA, L. R. P. F. de, & PINHO, M. J. de. (2018). Para Conhecer O Direito Positivo A Partir Do Pensar Complexo. *Revista Contexto & Educação*, 33(106), 99-118. <https://doi.org/10.21527/2179-1309.2018.106.99-118>;
2. BARROS, Caio Nunes De. Pluralismo Jurídico e Direito Alternativo no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54035/pluralismo-juridico-e-direito-alternativo-no-brasil>. Acesso em: 16 mar. 2023;
3. COSTA, Carlos Alberto da. O Direito Dos Povos Sem Escrita: Uma Reflexão Possível. **Ciências Sociais Aplicadas**, [s. l.], 2017. Disponível em: <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/cifaeg/article/view/830>. Acesso em: 19 out. 2022;
4. CURI, M. V. O Direito Consuetudinário Dos Povos Indígenas E O Pluralismo Jurídico. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230, 2012. DOI: 10.22456/1982-6524.32216. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/32216>. Acesso em: 17 mar. 2023;
5. DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica: norma jurídica e aplicação do direito*. 25. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014;
6. *Do contrato social* / Jean-Jacques Rousseau; tradução de Lourdes Santos Machado; introdução e notas de Paulo Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. - 2ª edição - São Paulo: Abril Cultural, 1978;
7. DUARTE, Icaro de Souza. *Monismo jurídico versus pluralismo jurídico*. Introdução ao Estudo do Direito, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://icaroduarte.jusbrasil.com.br/artigos/121943432/monismo-juridico-versus-pluralismo-juridico>. Acesso em: 16 mar. 2023;

8. FELICIO, Dandara. Pluralismo Jurídico. Antropologia Jurídica, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://dandarafelicio.jusbrasil.com.br/artigos/333349948/pluralismo-juridico>. Acesso em: 19 out. 2022;
9. GONTIJO, Lucas de Alvarenga. Lógica Dialética-Discursiva E Teoria Do Direito: Ensaio Crítico Sobre Metodologia Jurídica. Compedi, Manaus, 2017. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj69-2X1uP9AhVdrZUCHeppBAGQFnoECAoQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.publicadireito.com.br%2Fcompedi%2Fmanaus%2Farquivos%2Fanais%2Fbh%2Fflucas_de_alvarenga_gontijo2.pdf&usg=AOvVaw0lAE_rx-mPJx8gvlds28eN. Acesso em: 16 mar. 2023;
10. JOSÉ, Caio Jesus Granduque. Dialética Dos Direitos Humanos: Da Modernidade À Pós-Modernidade. Direito, Paraná, 2005. DOI <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v43i0.6985>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/articloe/view/6985>. Acesso em: 17 mar. 2023;
11. JÜRGEN HABERMAS: Razão Comunicativa e Emancipação. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. , 1989;
12. LEMOS, Eduardo Xavier. Pluralismo jurídico em Boaventura de Sousa Santos. Coluna Direito como Resistência, [s. l.], 27 mar. 2019. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/pluralismo-juridico-em-boaventura-de-sousa-santos/>. Acesso em: 19 out. 2022;
13. LYRA FILHO, Roberto. O Direito que se ensina errado. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980;
14. MONTEAGUDO, R. Contrato, moral e política em Rousseau. Marília: Editora da UNESP, 2010;
15. PINTO, José Marcelino de Rezende. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. Ação Comunicativa, Ribeirão Preto, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-863X1995000100007>. Acesso em: 16 mar. 2023;
16. QUADROS, Lucas Von Ahnt et al. Pluralismo Jurídico e Propriedade em Comunidades Quilombolas: Pesquisa Empírica em Pelotas no ano de 2018. Iniciação Científica, [s. l.], 2018. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiv_f2Wz-P9AhWqC7kGHYlQB_cQFnoECBIQAQ&url=http%3A%2F%2Fcti.ufpel.edu.br%2Fsiepe%2Farquivos%2F2018%2FSA_04151.pdf&usg=AOvVaw3-JGmWazaQAbY-42TJKwSw. Acesso em: 17 mar. 2023;
17. RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. O Direito Como Um Processo Emancipatório: A Epistemologia Dialética No Brasil. Direito, Jacarezinho, n. 18, 2013. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2-18/pdf_13. Acesso em: 17 mar. 2023;
18. SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade. Revista Direitos Humanos, [s. l.], 2009. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf. Acesso em: 21 out. 2022;
19. SANTOS, Ronaldo Lima dos. Teoria das normas coletivas. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2009;
20. SENGIK, Kenza Borges; TIOSSI JR., José Roberto. Democracia, Autonomia E Ação Comunicativa: A Teoria Do Discurso De Jürgen Habermas E A Tutela Da Dignidade Da Pessoa Humana. Democracia, [s. l.], [201-]. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiT16q11-P9AhUet5UCHbGkCggQFnoECAoQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.publicadireito.com.br%2Fartigos%2F%3Fcod%3D16fa2b0294e410b2&usg=AOvVaw0V42x_HfZrkITHWg3DnfHs. Acesso em: 16 mar. 2023;
21. TREVIZAN, Salvador Dal Pozzo; LEÃO, Beliny Magalhães. Pluralidade jurídica: sua importância para a sustentabilidade ambiental em comunidades tradicionais. Estado, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200011>. Acesso em: 15 mar. 2023;
22. VILALBA, Hélio Garone. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. Filogenese, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023;
23. WOLKMER, Antonio Carlos (org). Fundamentos da História do Direito. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

